



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.003644/2006-17
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-004.047 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF - MANAUS
Interessado ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 65 DO RICARF.

Havendo contradição no acórdão proferido deve-se acolher os embargos para sanar o vício existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) em corrigir o período citado, nos termos do voto do Relator

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 25/08

/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 17/07/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 28/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil retorna esses autos a esse E. Conselho em virtude de verificar no v. acórdão proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, divergência no período de apuração do débito.

Sustenta que o período de apuração do débito citado na ementa do Acórdão é 01/05/1995 a 31/12/1998, o qual diverge do período citado nos itens 5 e 7 do voto.

Por meio do despacho 2301-103 os embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Verificando os autos, tem-se que o período autuado está compreendido entre as competências de maio de 1995 a dezembro de 1998, conforme comprova o TEAF de fls. 127 dos autos. Há, portanto, mero erro material a ser corrigido, que leva, num primeiro momento a uma aparente contradição.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos de declaração e DAR-LHES PROVIMENTO para retificar o acórdão embargado a fim de suprimir a contradição apontada, para deixar claro que o período objeto da autuação está compreendido entre as competências de 05/1995 a 12/1998.

Adriano Gonzales Silvério - Relator